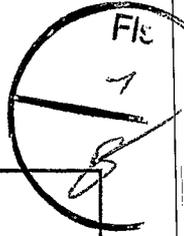




CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo



Projeto de Lei 50/2023 - Vereador Laercio Lopes - Inclui o Inciso III no artigo 2º da Lei Municipal nº 2090/03 que estabelece alíquotas para o pagamento do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. : 10 / 04 / 2023

RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

<u>JFALO</u>	RELATOR: <u>Donaldo</u>	DATA: <u>11,04,23</u>
<u>EFEO</u>	RELATOR: <u>Jaiza</u>	DATA: <u>18,04,23</u>
	RELATOR: <u> </u>	DATA: <u> / / </u>

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: 21-50 20,04,23

22ª 50ª Em 2.ª Disc. e Vot. : 21,04,23

Rejeitado em : / /

Autógrafo N.º 94 : / /

Lei n.º : 4060 173

Ofício N.º : 196 em 25,04,23

Sancionada pelo Prefeito em: / /

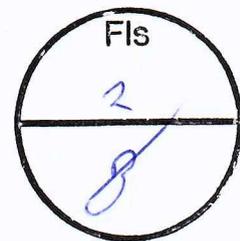
Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: 22,05,23

Publicada em: 23,05,23

OBSERVAÇÕES

Laercio
OK
14.04.23



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

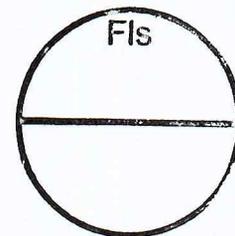
Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Trata-se da inclusão de Entidades sem fins lucrativos na situação de isentos ou não contribuintes do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, visto que a Santa Casa de Misericórdia de Itapeva já possui essa classificação por seus serviços prestados ao Município e levando em consideração o conceito de equidade as entidades do nosso município tem prestado serviços de excelência a população de Itapeva, serviços esses que inclusive deveriam ser prestados pelo Poder Executivo de nossa cidade. Essa classe de prestadores de serviços já possuem a necessidade e trabalho em angariar recursos para o seu devido funcionamento e dessa forma podemos incentivar as entidades a continuar a prestar esses serviços com qualidade visando inclusive o melhor para a população de nosso município e região.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0050/2023

Autoria: Laercio Lopes

Inclui o Inciso III no artigo 2º da Lei Municipal nº 2090/03 que estabelece alíquotas para o pagamento do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itapeva,
Estado de São Paulo, **APROVA** o
seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Fica incluído o Inciso III ao artigo 2º da Lei Municipal nº 2090/03 que “estabelece alíquotas para o pagamento do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências”, com a seguinte redação:

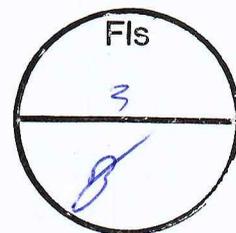
“Art. 2º Não são contribuintes ou estão isentos:

(...)

III – Entidade sem fins lucrativos. ”

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 4 de abril de 2023.

LAERCIO LOPES
VEREADOR - MDB



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 059/2023

Referência: Projeto de Lei nº 050/2023

Autoria: Vereador Laércio Lopes – MDB

Ementa: “Inclui o Inciso III no artigo 2º da Lei Municipal nº 2090/03 que estabelece alíquotas para o pagamento do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências.”

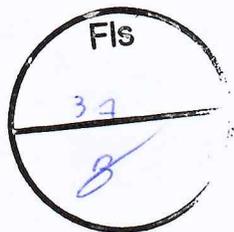
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei em que pretende o nobre Edil, acrescentar o inciso III no artigo 2º da Lei Municipal nº 2090/03 que “Estabelece alíquotas para o pagamento do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências”, visando incluir as entidades sem fins lucrativos nas hipóteses de não incidência e de isenção do imposto.

De acordo com a mensagem que acompanha a propositura, a Santa Casa de Misericórdia de Itapeva já possui essa classificação pelos serviços prestados ao Município e levando em consideração o conceito de equidade, as demais entidades do nosso município que também prestam serviços de excelência a população de Itapeva, devem fazer jus ao mesmo benefício para continuarem prestando seus serviços com qualidade para a população de nosso município e região.

Não há documentos acompanhando o projeto.

É o breve relato.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 050/2023 foi lido na 18ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 03/04/2023.

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento para a emissão de parecer jurídico que possa orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa quanto aos aspectos constitucionais e legais.

1. DA REGULARIDADE FORMAL. INICIATIVA LEGISLATIVA.

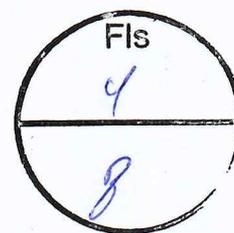
No tocante a iniciativa legislativa, destaca-se que o projeto em análise trata de matéria exclusivamente tributária, cuja competência é concorrente, podendo, portanto, ser proposto pelo nobre Vereador.

A iniciativa de lei em matéria tributária, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, passou a ser, em regra, concorrente, pois atribuída a vários órgãos, individuais ou coletivos.

Na esfera federal, o artigo 61 da Carta Constitucional dispõe que têm a iniciativa das leis qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, o Presidente da República, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores, o Procurador-Geral da República e os cidadãos.

Algumas leis, no entanto, são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, tais como as leis que criam cargos na administração direta e autárquica. É o que estatui o § 1º do artigo 61 da Constituição Federal.

Do mesmo modo há leis de iniciativa privativa do Poder Legislativo (as que visem a criar ou extinguir cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos, *ex vi* dos artigos 51, IV, e 52, XIII, da CF) e do Poder Judiciário (as que tenham em mira criar ou extinguir cargos em seus serviços auxiliares e fixar os



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

respectivos vencimentos, ex vi do artigo 96, II, “b” da CF).

O professor Roque Antonio Carrazza¹, ao tratar da iniciativa legislativa ensina que:

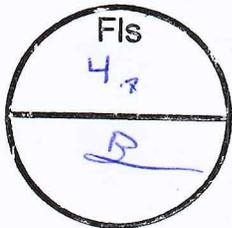
Na esfera federal, como se depreende da leitura do artigo 61 da Carta Magna, têm a iniciativa das leis qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado federal ou do Congresso Nacional, o Presidente da República, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores, o Procurador-Geral da República e os cidadãos. (...) Aos Estados-Membros, aos Municípios e ao Distrito Federal aplicam-se, *mutatis mutandis*, as mesmas regras que alteram significativamente a maneira como o assunto era disciplinado na Constituição revogada. Algumas leis, no entanto, continuam sendo de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. É o que estatui o § 1º do artigo 61 da Constituição Federal. **Em matéria tributária, porém, prevalece, a respeito, o artigo 61: a iniciativa de leis tributárias – exceção feita à iniciativa das leis tributárias dos Territórios (que, no momento não existem), que continua privativa do Presidente da República, ex vi do artigo 61, § 1º, II, “b”, in fine, da CF – é ampla, cabendo, pois, a qualquer membro do Legislativo, ao Chefe do Executivo, aos cidadãos, etc. (g.n.)**

Segundo posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, inexistente reserva de iniciativa em matéria tributária. Esse tema foi analisado em sede de repercussão geral nos autos do ARE nº 743.480/MG, ocasião em que a Suprema Corte fixou a orientação de que não existe previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, em matéria tributária, podendo o processo de formação de leis de essa natureza ser deflagrado por membros do Poder Legislativo, acentuando, inclusive, “*Ainda que acarretem diminuição de receitas arrecadadas, as leis que concedem benefícios fiscais tais como isenções, remissões, redução de base de cálculo ou alíquota não podem ser enquadradas entre as leis orçamentárias a que se referem o art. 165 da Constituição Federal*”.

Ementa²: Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei

¹ Curso de Direito Constitucional Tributário, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, pág. 202 a 204;

² STF - ARE 743.480/MG – Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 10/10/2013.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência. (g.n.)

“Tema 682 - Reserva de iniciativa de leis que impliquem redução ou extinção de tributos ao Chefe do Poder Executivo.

Relator(a):

MIN. GILMAR MENDES

Leading Case:

ARE 743480

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 2º e 61, § 1º, II, b, da Constituição federal, se há reserva de iniciativa de leis tributárias ao Chefe do Poder Executivo, quando tais leis impliquem redução ou extinção de tributos, com a consequente diminuição de receitas orçamentárias.

Tese: Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal.”

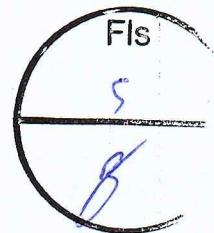
E ainda:

Ementa³: PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

– Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes. (g.n.)

Justamente, por não se tratar de lei orçamentária, mas sim de lei tributária, ainda que seus efeitos reflitam no orçamento do ente público, o Supremo Tribunal Federal decidiu que **não há inconstitucionalidade em o Poder Legislativo deflagrar processo legislativo em matéria tributária**, inexistindo ofensa às regras de iniciativa e de separação de poderes.

³ STF - RE 947.564/SP – Relator: Ministro Celso de Mello. Julgado em 24/02/2016.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Nesse sentido, também é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vejamos:

Ementa⁴: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.015/2022, do Município de Guarulhos, que "autoriza o Município de Guarulhos a conceder incentivos fiscais a empresa que contratar mulher vítima de violência doméstica e dá outras providências". Não padece de vício de iniciativa lei que dispõe sobre matéria tributária, inclusive a que concede renúncia fiscal. Observância do Tema nº 682, do Excelso Pretório. Matéria que não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Causa de pedir aberta. Projeto legislativo editado sem a observância obrigatória de apresentação de estimativa do impacto orçamentário e financeiro. Afronta ao disposto no artigo 113 do ADCT, de observância obrigatória pelos municípios, nos termos da atual jurisprudência desta Corte de Justiça. AÇÃO PROCEDENTE. (g.n.)

Ementa⁵: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 4.649/2022, QUE CONCEDE ISENÇÃO DE IPTU (IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO) ÀS PESSOAS DE BAIXA RENDA NO MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - LEI QUE DISPÕE SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA E NÃO ORÇAMENTÁRIA, EMBORA TENHA REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO MUNICIPAL – INICIATIVA LEGISLATIVA CONCORRENTE ENTRE OS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO – INCIDÊNCIA DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 682 – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO ENTRE OS PODERES, VÍCIO DE INICIATIVA, USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA OU INVASÃO DA FUNÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL – INOCORRÊNCIA – INSTITUIÇÃO PELA LEI, PORÉM, DE RENÚNCIA DE RECEITA – NECESSIDADE DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO PREVISTO NO ART. 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, APLICÁVEL A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS, CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – TEMA 484; CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ARTS. 144 E 297 - AUSÊNCIA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA – NOVA ORIENTAÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL – AÇÃO PROCEDENTE, TORNADA DEFINITIVA A LIMINAR. (g.n.)

Portanto, não há que se falar que a matéria tributária, veiculada no projeto em análise, encontra-se inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa

⁴ TJ/SP - ADI nº 2160257-96.2022.8.26.0000, Rel. Des. Jarbas Gomes. Julgado em: 30/11/2022;

⁵ TJ/SP - ADI nº 2051625-73.2022.8.26.0000, Rel. Des. Matheus Fontes. Julgado em: 03/08/2022;

SA
B



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

reservada do Prefeito Municipal, razão pela qual pode decorrer de proposta parlamentar.

Assim, ultrapassadas as questões afetas à formalidade do projeto, passamos à análise da competência legislativa e da matéria.

2. DA REGULARIDADE MATERIAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

Por força dos incisos I, II e III do artigo 30 da Constituição Federal⁶, os Municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber, bem como de instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

O mestre Hely Lopes Meirelles⁷ assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União.

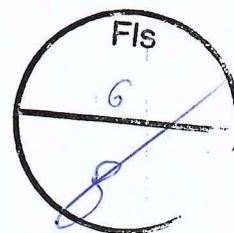
Acerca da natureza jurídica e função do Poder Legislativo Municipal⁸, em especial da Câmara de Vereadores ensina que:

A função legislativa, que é a principal, resume-se na votação de leis e estende-se a todos os assuntos da competência do Município (CF, art. 30), desde que a Câmara respeite as reservas

⁶ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

⁷ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;

⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 632-633;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

constitucionais da União (arts. 22 e 24) e as do estado-membro (arts. 24 e 25). Advertimos que a Câmara Municipal não pode legislar sobre direito privado (civil e comercial), nem sobre alguns dos ramos do direito público (constitucional, penal, processual, eleitoral, do trabalho etc), **sobrando-lhe as matérias administrativas, tributárias e financeiras de âmbito local, asseguradas expressamente pelo art. 30 da CF.**

Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar “sobre assuntos de interesse local” bem como a de “suplementar a legislação federal e estadual no que couber” – ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores. (g.n.)

Nesse diapasão, sobre a autonomia para instituir e arrecadar tributos de competência municipal, o autor⁹ assevera:

O poder impositivo do Município advém de sua autonomia financeira estabelecida na Constituição da República, que lhe assegura a instituição e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação das rendas locais (art. 30, III). Decorre daí a ampla capacidade impositiva das Municipalidades brasileiras no que tange aos tributos que lhes são próprios e à utilização de todos os recursos financeiros, quer os especiais, constitucionais ou os provindos de seus bens e serviços.

A competência municipal, portanto, reside no direito público subjetivo que tem o município de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites e parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Conclui-se, assim, que as normas relativas aos tributos municipais, reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal.

Com efeito, cabe ao Município sua gestão orçamentária, em especial no que se refere à matéria tributária que lhe é afeta.

⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 150;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Deste modo, **não há vício de competência** que possa macular a propositura em apreço, pelo que passamos à análise da materialidade.

3. QUANTO À MATÉRIA

No tocante à matéria, cumpre salientar que o projeto de lei que se apresenta pretende, em linhas gerais, acrescentar o inciso III no artigo 2º da Lei Municipal nº 2090/03 que “*Estabelece alíquotas para o pagamento do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências*”, visando incluir as entidades sem fins lucrativos nas hipóteses de não incidência e de isenção do imposto.

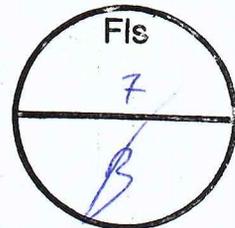
A concessão de benefícios fiscais (isenções totais ou parciais) é instrumento político para a promoção da justiça fiscal, através da ponderação dos princípios da capacidade contributiva, redistribuição de rendas, razoabilidade e desenvolvimento econômico.

O instituto da isenção, conforme a maior parte dos textos doutrinários pátrios, é entendido como a dispensa legal do pagamento do tributo, sejam impostos, taxas ou contribuições de melhoria.

No dizer de Hely Lopes Meirelles¹⁰, isenção tributária é uma “*liberalidade fiscal concedida por lei a certas pessoas, bens, serviços ou atos reputados de interesse público e, por isso mesmo, aliviados do encargo tributário. (...) A imunidade afasta a possibilidade de incidência do tributo sobre os bens das pessoas imunes; a isenção reconhece a incidência, mas dispensa o pagamento, desde que ocorram, as circunstâncias de direito e de fato que legitimam a liberação do tributo.*”

O princípio constitucional que norteia a instituição de tributos é o da legalidade, ou seja, é na lei que são encontrados todos os requisitos para a existência da obrigação tributária.

¹⁰ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 196;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

O poder de isentar decorre do poder de tributar, devendo portanto sua concessão ser obrigatoriamente veiculada por lei específica, conforme prescreve o § 6º, do artigo 150 da Constituição Federal, senão vejamos:

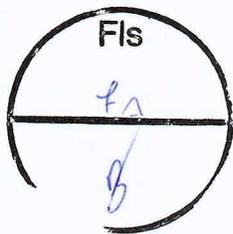
Art. 150 (...)

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (g.n.)

Por outro giro, devemos observar que o projeto de lei em análise se caracteriza em benefício de natureza tributária do qual decorre dispensa de receita.

Isso porque, ao lançar um tributo e notificar seu contribuinte, o Município passa a ter a expectativa de receber o crédito correspondente. Tal crédito certamente está inserido na previsão de receita orçamentária constante da Lei Orçamentária Anual daquele exercício, configurando uma expectativa de arrecadação de receita tributária que poderá não se consolidar.

Entretanto, observa-se no presente caso que não acompanha ao projeto de lei em análise a estimativa de impacto orçamentário e financeiro para o exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, não demonstrando também o atendimento às disposições da lei de diretrizes orçamentárias, bem como de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da LOA, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO ou de medidas de compensação à renúncia de receita em questão, conforme prevê o artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/00, vejamos:



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio de aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

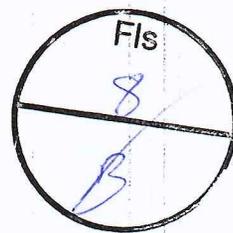
§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

De igual modo, conforme dispõe o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), *“a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”*.

O dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 95/16, constitucionalizou a exigência feita pelos artigos 14 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) conferindo *status* diferenciado e elevado à questão da responsabilidade na gestão fiscal.

Com efeito, a exigência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro disposta no Artigo 113 do ADCT deve ser observada no processo legislativo, sendo certo que o projeto de lei aprovado em desacordo com o seu



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

comando incorre em vício de inconstitucionalidade formal, como ocorre *a priori* no projeto em apreço.

Oportuno registrar que Supremo Tribunal Federal sedimentou posição no sentido de que, por se tratar de medida imprescindível ao equilíbrio fiscal e financeiro do Estado, o art. 113 do ADCT, incluído pela EC nº 95/2016, aplica-se a todos os entes federativos, e não apenas à União Federal. Trata-se de um novo requisito formal de validade das leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, assumindo caráter nacional. Nesse sentido: ADI nº 6.074 e nº 6.102, Tribunal Pleno, Rel. Min. Rosa Weber, j. 21/12/20; ADI nº 6.118, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, j. 28/06/21; ADI nº 5.816, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 05/11/19.

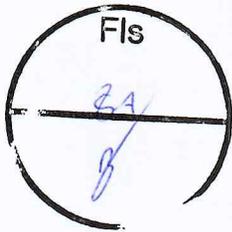
Assim, tratando-se de requisito de validade formal de atos normativos que impliquem renúncia de receita, como é o caso do projeto de lei que concede isenção fiscal, torna-se imperiosa a estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

Muito embora o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já tenha decidido pela inaplicabilidade da regra aos Municípios, referido Tribunal recentemente reviu seu posicionamento à luz dos julgados do Colendo STF que estendem a exigência a todos os entes federativos.

Nesse sentido, os precedentes do C. Órgão Especial da Corte Paulista, vejamos:

Ementa¹¹: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 6.459/21, DO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA – RENÚNCIA DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS – AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO – OFENSA AO ART. 113 DO ADCT E ARTIGOS 144 E 297 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – RECONHECIMENTO. Lei nº 6.459, de 23 de agosto de

¹¹ TJ/SP - ADI nº 2198483-73.2022.8.26.0000, Rel. Des. Décio Notarangeli. Julgado em: 08/02/2023;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

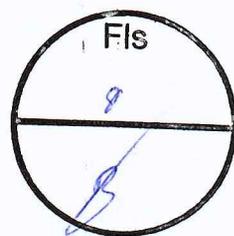
2021, do Município de Pindamonhangaba, que acresce o rol de postulantes à remissão dos débitos tributários. Hipótese de renúncia de receita que deve ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário e financeiro. Afronta ao artigo 113 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal. Norma de reprodução obrigatória, dirigida a todos os entes federativos. Parâmetro de controle concentrado de constitucionalidade (Tema nº 484 do STF). Necessidade de equilíbrio orçamentário que se estende a todos os entes federados, e com maior intensidade nos Municípios, que possuem alternativas menores de receita. Existência de vício formal. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente. (g.n.)

Ementa¹²: Ação direta de inconstitucionalidade. Prefeito Municipal que pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 363, de 14 de novembro de 2019, do Município de Taboão da Serra, que dispõe sobre isenção tributária para templos de qualquer culto, acrescentando o art. 41-B ao Código Tributário de Taboão da Serra, instituído pela Lei Complementar nº 193, de 30 de setembro de 2009. Julgamento anterior deste Órgão Especial que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e julgou improcedente a ação. Supremo Tribunal Federal que deu provimento a recurso do douto Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo para cassar o v. Acórdão e determinar novo julgamento da ação, com observância da jurisprudência do Pretório Excelso. Vício de iniciativa que não se verifica. Tema nº 682 da Repercussão Geral. Imperioso o reconhecimento da inconstitucionalidade formal por violação ao art. 113 do ADCT da CF-88, que se aplica a todos os entes federativos, e não apenas à União. Concessão de benefício fiscal que não foi acompanhada de análise de impacto financeiro e orçamentário. Precedentes deste Órgão Especial. Preliminar afastada. Ação direta julgada procedente, com efeitos ex tunc.

Ementa¹³: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal. Município de Catanduva. Lei Complementar nº 1.037, de 25 de maio de 2022, que versa "em caráter excepcional e exclusivo sobre prorrogação do prazo para requerimento do benefício da isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU/TSU, referente ao exercício de 2021". Norma representativa de renúncia de receitas, cujo processo de elaboração foi deflagrado sem prévio estudo do impacto financeiro e orçamentário. Afronta ao artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Inadmissibilidade. Orientação do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Estadual. PROCEDÊNCIA.

¹² TJ/SP - ADI nº 2028509-09.2020.8.26.0000, Rel. Des. Fábio Gouvêa. Julgado em: 07/12/2022;

¹³ TJ/SP - ADI nº 2166052-83.2022.8.26.0000, Rel. Des. Jarbas Gomes. Julgado em: 09/11/2022;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Feitas tais considerações, em face da exigência legal contida no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/00 e artigo 113 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal (ADCT), **recomendamos** que seja solicitado ao Autor do projeto o cumprimento dos requisitos previstos nos supramencionados dispositivos, qual seja, elaboração da **estimativa de impacto orçamentário e financeiro** referente a renúncia de receitas objeto da propositura, cuja comprovação deve ser oportunamente acostada ao presente projeto.

5. CONCLUSÃO

Isto posto, entendemos, s.m.j., que o Projeto de Lei nº **050/2023** será legal e constitucional, se acompanhado da **estimativa de impacto orçamentário e financeiro** de forma a observar o disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/ 2000 (LRF) e artigo 113 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal (ADCT) aplicável aos Municípios por força dos artigos 144 e 297 da Constituição Estadual. Uma vez superado o apontamento de ordem formal, quanto ao mérito do projeto, compete aos Nobres Edis a discussão política sobre o tema.

É o parecer.

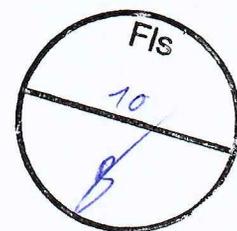
Itapeva/SP, 13 de abril de 2023.

Assinado digitalmente por MARINA FOGACA
RODRIGUES VIEIRA
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB,
OU=43419613000170, OU=Presencial, OU=Assinatura
Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=MARINA FOGACA
RODRIGUES VIEIRA
Razão: Eu estou aprovando este documento

Marina Fogaça Rodrigues Vieira
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica

Assinado de forma digital por VAGNER WILLIAM TAVARES
DOS SANTOS
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=43419613000170,
ou=Presencial, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO,
cn=VAGNER WILLIAM TAVARES DOS SANTOS

Vagner William Tavares dos Santos
OAB/SP 309962
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

Projeto de Lei 50/2023 - Laercio Lopes - Inclui o Inciso III no artigo 2º da Lei Municipal nº 2090/03 que estabelece alíquotas para o pagamento do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências.

EMENDA 001/23 – LJRLP

Art 1º Fica alterada a redação do inciso III no Projeto Lei 050/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Não são contribuintes ou estão isentos:

(...)

III – Entidade sem fins lucrativos, com cadastro ativo no COMASI- Conselho Municipal de Assistência Social. ”

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 18 de abril de 2023.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
MEMBRO

LUCIMARA WOOLCK SANTOS ANTUNES
MEMBRO

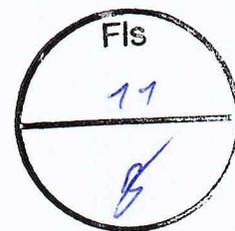


Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa



PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00064/2023

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 50/2023

Ementa: Inclui o Inciso III no artigo 2º da Lei Municipal nº 2090/03 que estabelece alíquotas para o pagamento do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências.

Autor: Laercio Lopes

Relator: Ronaldo Pinheiro da Silva

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 18 de abril de 2023.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO

LUCIMARA WOOLCK SANTOS ANTUNES
MEMBRO

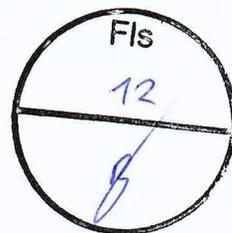


Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa



PARECER COMISSÃO ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 00020/2023

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 50/2023

Ementa: Inclui o Inciso III no artigo 2º da Lei Municipal nº 2090/03 que estabelece alíquotas para o pagamento do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências.

Autor: Laercio Lopes

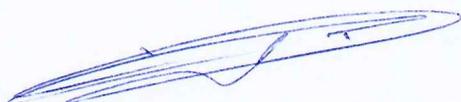
Relator: Paulo Roberto Tarzã dos Santos

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 18 de abril de 2023.


PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
PRESIDENTE



LAERCIO LOPES
VICE-PRESIDENTE



MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
MEMBRO



RONALDO PINHEIRO DA SILVA
MEMBRO



DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO

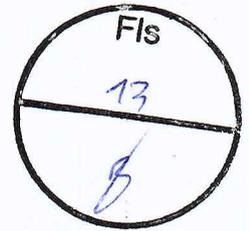


Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 0050/2023

LJRLP

Inclui o Inciso III no artigo 2º da Lei Municipal nº 2090/03 que estabelece alíquotas para o pagamento do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências.

Art. 1º Fica incluído o Inciso III ao artigo 2º da Lei Municipal nº 2090/03 que “estabelece alíquotas para o pagamento do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências”, com a seguinte redação:

“Art. 2º Não são contribuintes ou estão isentos:

(...)

III – Entidade sem fins lucrativos, com cadastro ativo no COMASI- Conselho Municipal de Assistência Social. ”

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 24 de abril de 2023.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

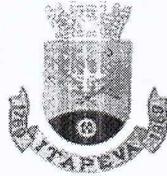
PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA
MEMBRO

Débora Marcondes
VEREADORA
Câmara Municipal de Itapeva

LAERCIO LOPES
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa



AUTÓGRAFO 44/2023 REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 0050/2023

Inclui o Inciso III no artigo 2º da Lei Municipal nº 2090/03 que estabelece alíquotas para o pagamento do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências.

Art. 1º Fica incluído o Inciso III ao artigo 2º da Lei Municipal nº 2090/03 que “estabelece alíquotas para o pagamento do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências”, com a seguinte redação:

“Art. 2º Não são contribuintes ou estão isentos:

(...)

III – Entidade sem fins lucrativos, com cadastro ativo no COMASI- Conselho Municipal de Assistência Social. ”

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 25 de abril de 2023.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa



OFÍCIO 196/2023

Itapeva, 25 de abril de 2023.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos aprovados na 22ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
43/2023	48/2023	Gabriel Maciel	Institui a Política Municipal de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares e dá outras providências.
44/2023	50/2023	Laercio Lopes	Inclui o Inciso III no artigo 2º da Lei Municipal nº 2090/03 que estabelece alíquotas para o pagamento do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

ATA nº 06/2023

Ata relativa ao Edital da Concorrência 1/2023

Objeto: **Construção de casas populares de interesse social, no Jardim Bonfiglioli**

No dia vinte e três de maio de dois mil e vinte e três, às nove horas, reuniram-se na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Itapeva, sito a Praça Duque de Caxias, 22, Centro, a Comissão Permanente de Licitações, designada pelo Decreto n.º 13.114, de 17 de abril de 2023, e demais presentes, para a abertura dos envelopes referentes ao edital em epígrafe. A sessão foi aberta pelos membros da Comissão, Srs. ISIDORO CAMARGO JUNIOR, CLOVIS VALÉRIO DA SILVA e LUCAS RAMOS DE ALMEIDA.

Ato contínuo, foram abertos os Envelopes contendo as Propostas das empresas habilitadas e os membros da Comissão de Licitação examinaram a compatibilidade do objeto com aqueles definidos no Edital. Os envelopes continham propostas com os seguintes valores:

- TETO CONSTRUTORA S.A. - R\$ 16.748.432,22;
- ECG ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E GEOTECNICA LTDA. - R\$ 15.537.895,82;
- CONSTROI LTDA. - R\$ 15.936.401,52;
- 3 RAMOS CONSTRUÇÕES LTDA. - R\$ 13.923.465,43.

Foi constatada como a melhor oferta a proposta da empresa **3 RAMOS CONSTRUÇÕES LTDA.**

Todos os documentos foram juntados ao processo licitatório, protocolado sob o n.º 1.370/2022.

Nada mais havendo a relatar, lavrou-se a presente ata, que vai devidamente assinada pelos presentes.

ISIDORO CAMARGO JUNIOR

Membro da Comissão

CLOVIS VALÉRIO DA SILVA

Membro da Comissão

LUCAS RAMOS DE ALMEIDA

Membro da Comissão

TETO CONSTRUTORA S.A.

Sem representante

ECG ENG. CONSTRUÇÕES E GEOTECNICA LTDA.

Sem representante

CONSTROI LTDA.

Sem representante

3 RAMOS CONSTRUÇÕES LTDA.

Paulo Drummond Lima Ramos

PODER LEGISLATIVO

LEI 4.860, DE 22 DE MAIO DE 2023

Inclui o Inciso III no artigo 2º da Lei Municipal nº 2090/03 que estabelece alíquotas para o pagamento do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências.

JOSE ROBERTO COMERON,

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM,

Promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído o Inciso III ao artigo 2º da Lei Municipal nº 2090/03 que "estabelece alíquotas para o pagamento do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências", com a seguinte redação:

"Art. 2º Não são contribuintes ou estão isentos:

(...)

III - Entidade sem fins lucrativos, com cadastro ativo no COMASI- Conselho Municipal de Assistência Social. "

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 22 de maio de 2023.

JOSE ROBERTO COMERON

PRESIDENTE

LEI 4.859, DE 22 DE MAIO DE 2023

Institui a Política Municipal de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares e dá outras providências.

JOSE ROBERTO COMERON,

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, **Promulga** a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares.

§ 1º A política de que trata o caput constitui estratégia para a integração e articulação permanente das áreas de educação, assistência social e saúde no desenvolvimento de ações de promoção, prevenção e atenção psicossocial no âmbito das escolas.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes da comunidade escolar:

I - Educandos;

II - Professores;

III - profissionais que atuam na escola;

IV - Pais e responsáveis pelos discentes matriculados na escola.

Art. 2º São metas da Política Municipal de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares:

I - Promover a saúde mental da comunidade escolar;

II - Garantir aos integrantes da comunidade escolar o acesso à atenção psicossocial;

III - promover a intersetorialidade entre os serviços educacionais, de saúde e de assistência social para a garantia da atenção psicossocial;

IV - Informar e sensibilizar a sociedade sobre a importância de cuidados psicossociais na comunidade escolar;

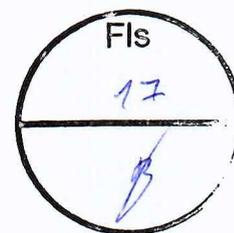
V - Promover a formação continuada de gestores e profissionais das áreas de educação, saúde e assistência social no tema da saúde mental;

VI - Promover atendimento, ações e palestras voltadas à eliminação da violência de todos os tipos;

VII - promover espaços de reflexão e comunicação sobre as características e necessidades do indivíduo e da comunidade escolar, livres de preconceito e discriminação;

VIII - divulgar informações cientificamente verificadas e de esclarecimento sobre informações incorretas relativas à saúde mental.

Art. 3º São diretrizes para a implementação da Política



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 50/2023**, que "*Inclui o Inciso III no artigo 2º da Lei Municipal nº 2090/03 que estabelece alíquotas para o pagamento do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências.*", foi aprovado em 1ª votação na 21ª Sessão Ordinária, realizada no dia 20 de abril de 2023, e, em 2ª votação na 22ª Sessão Ordinária, realizada no dia 24 de abril de 2023.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 22 de maio de 2023.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo